



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS  
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO  
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS**

**LARISSA ISABELLE MEDEIROS MAGALHÃES DE ABRANTES**

**A AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO-AIME**

**SOUSA - PB  
2007**

**LARISSA ISABELLE MEDEIROS MAGALHÃES DE ABRANTES**

**A AÇÃO DE IMPULGINAÇÃO DE MANDATO ELETIVO-AIME**

**Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais.**

**Orientador: Profº. Esp. Admilson Leite de Almeida Júnior.**

**SOUSA - PB  
2007**



A161a      Abrantes, Larissa Isabelle Medeiros Magalhães de.  
A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME. / Larissa  
Isabelle Medeiros Magalhães de Abrantes. - Sousa- PB: [s.n], 2007.

59 f.

Orientador: Prof. Esp. Admilson Leite de Almeida Júnior

Monografia - Universidade Federal de Campina Grande; Centro  
de Formação de Professores; Curso de Bacharelado em Ciências  
Jurídicas e Sociais - Direito.

1. Direito Eleitoral. 2. Impugnação de mandato eletivo. 3.  
Cassação de mandato eletivo. 4. Mandato eletivo - impugnação. 5.  
Direitos Políticos. 6. Inelegibilidades. 7. Abuso de poder econômico e  
político. I. Almeida Júnior, Admilson Leite de. II. Título.

CDU: 342.845(043.1)

**Elaboração da Ficha Catalográfica:**

Johnny Rodrigues Barbosa  
Bibliotecário-Documentalista  
CRB-15/626

LARISSA ISABELLE MEDEIROS MAGALHÃES DE ABRANTES

A AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO-AIME

Banca Examinadora:

Data da aprovação: \_\_\_\_\_

---

Orientador: Professor Esp. Admilson Leite de Almeida Júnior

---

Examinador 1: Francivaldo Gomes Moura

---

Examinador 2: Rubasmate Santos Souza

Este trabalho é dedicado a Deus em primeiro lugar pelas bênçãos proporcionadas ao longo de minha vida, pela graça de conseguir concluir o curso de Direito que sempre foi meu maior sonho.

Ao meu pai Gilberto Magalhães da Silva e minha mãe Amariles Pereira de Medeiros, que ao longo do curso, me fizeram compreender as maravilhas que o Direito pode te oferecer.

Meu esposo e companheiro Diego V. de Abrantes que é o maior responsável pela conclusão do meu curso.

Agradeço à minha família, pelo apoio durante esse cinco anos de curso, pela confiança depositada, pelo amor, paciência e compreensão.

Agradeço à minha avó Ivone por fazer tantos sacrifícios para manter minhas despesas.

Agradeço à meu pai por de seu modo, mostrar com seu esforço diário a vida de um advogado e tudo que essa brilhante profissão pode nos proporcionar

Por fim agradeço a meu esposo Diego, pelo incentivo, pelo amor, pelo carinho, pela confiança, e principalmente por fazer entender que sou capaz, a você meu amor eu dedico a conclusão do meu curso.

“O advogado pouco vale nos tempos calmos; o seu grande papel é quando precisa arrostar o poder dos despostos, apresentando perante os tribunais o caráter supremo dos povos livres”.

Ruy Barbosa (1849 – 1923); Jurista

## RESUMO

O presente trabalho pretende analisar o exercício da captação ilícita do sufrágio vista sob a ótica dos Direitos Políticos e da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME). Para isso, primeiro se procurou identificar dentro do disposto na Constituição Federal de 1988, os requisitos para aquisição do mandato eletivo quais sejam: nacionalidade brasileira; pleno exercício dos direitos políticos; alistamento eleitoral, domicílio eleitoral na circunscrição; filiação partidária e idade mínima de acordo com o cargo ao qual se pretende candidatar. Posteriormente, tratar-se-á dos direitos políticos negativos, os quais referem-se as inelegibilidades previstas no Texto Constitucional e infraconstitucional. No que pertine a AIME esta apresenta-se como um instrumento constitucional com a finalidade de desconstituir o mandato político do candidato eleito que se utilizou de meios ilícitos no pleito, para obter sucesso, configurado por meio do abuso do poder econômico, corrupção ou fraude. Será realizada uma análise da ação impugnatória propriamente dita, desde sua origem, evolução, conceito, assim como relacionando-a com outra ação importante do Direito Eleitoral que é a Ação de Investigação Judicial Eleitoral(AIJE). Sendo ao final, abordado, seus requisitos constitucionais, destacando alguns aspectos polêmicos, tais como o prazo para propositura, tramitação em segredo de Justiça e suas hipóteses de cabimento. A metodologia empregada baseou-se na análise das doutrinas que tratam do Direito Eleitoral e do Direito Constitucional, bem como das decisões jurisprudenciais proferidas pelo Tribunal Superior Eleitoral-TSE.

Palavras-chave: Direitos políticos; Ação de impugnação de mandato eletivo; Inelegibilidades; abuso de poder econômico e político.

## ABSTRACT

This paper analyzes the practice of illegal capture of suffrage in the view of Political Rights and the Challenge of Action Mandate Elective (AIME). For this, first we tried to identify within the provisions of the Federal Constitution of 1988, the requirements for the acquisition of an elective office which are: Brazilian nationality; full exercise of political rights, voter registration, electoral domicile in the district, party affiliation and age according with the office to which you are applying. Later, that it will be negative political rights, which refer to the ineligibility provided for in the Constitutional text and *infra*. In what concerns the AIME this presents itself as a constitutional instrument for the purpose of deconstitute the political mandate of the elected candidate who used illicit means in the election to succeed. configured through the abuse of economic power, corruption or fraud. There will be an analysis of the action challenge itself, since its origin, evolution, concept, as well as linking it to another important action of the Election Law which is the Electoral Action of Judicial Investigation (AIJE). As the end approached, his constitutional requirements, highlighting some controversial aspects, such as the time for filing, processing secret of Justice and its chances of appropriateness. The methodology was based on the analysis of the doctrines that deal with the Electoral Law and Constitutional Law, as well as court decisions handed down by the Supreme Electoral Tribunal, TSE.

**Keywords:** Political Rights; action contesting an elective office; ineligibility; abuse of economic and political power.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>2 DOS DIREITOS POLÍTICOS</b> .....	13
2.2 DIREITO POLÍTICO POSITIVO(DIREITO DE SUFRÁGIO).....	14
2.3 CAPACIDADE ELEITORAL.....	15
<b>2.3.1 Capacidade eleitoral ativa</b> .....	17
<b>2.3.2 Capacidade eleitoral passiva</b> .....	18
2.4 ELEGIBILIDADE.....	18
2.5 DIREITOS POLÍTICOS NEGATIVOS.....	19
<b>2.5.1 Inelegibilidades</b> .....	19
<b>2.5.2 Inelegibilidade absoluta</b> .....	20
<b>2.5.3 Inelegibilidade relativa</b> .....	21
<b>2.5.4 Inelegibilidade por motivos funcionais</b> .....	22
<b>2.5.5 A eleição para cargo distinto do anterior no mesmo Município</b> .....	22
<b>2.5.6 Inelegibilidade relativa em razão de parentesco</b> .....	23
<b>2.5.7 Militares</b> .....	25
<b>2.5.8 Inelegibilidades previstas na Lei Complementar nº 64/90</b> .....	25
2.6 PRIVAÇÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS.....	26
<b>2.6.1 Perda dos Direitos Políticos</b> .....	27
<b>2.6.2 Suspensão dos Direitos Políticos</b> .....	27
<b>2.6.3 Recuperação dos Direitos Políticos</b> .....	28
<b>3 DA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME)</b> .....	29
3.1 ABORDAGEM INICIAL.....	29
3.2 HISTÓRICO DA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO.....	30
3.3 BASE LEGAL.....	32
3.4 NATUREZA JURÍDICA.....	33
3.5 LEGITIMIDADE ATIVA.....	34
3.6 LEGITIMIDADE PASSIVA.....	35
3.7. A AIME E SUA RELAÇÃO COM A AIJE.....	38
<b>4 DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS DA AIME</b> .....	42
4.1 O PRAZO PARA PROPOSITURA DA AIME.....	42
4.2.A PROVA NA AIME.....	44
4.3.ABUSO DE PODER ECONÔMICO OU POLÍTICO.....	47

4.4.CORRUPÇÃO.....	51
4.5.FRAUDE.....	52
4.6.A TRAMITAÇÃO EM SEGREDO DE JUSTIÇA.....	53
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>56</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>58</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 consagra junto ao parágrafo único do artigo 1º que “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”, estabelecendo assim o Princípio da soberania popular, conferido ao povo a titularidade do exercício do poder político. Outrossim, a República Federativa do Brasil, constituída sob a forma de Estado Democrático de Direito organiza-se sob preceitos democráticos, em que o povo é o legítimo titular do poder, conferindo meios para que participe ativamente da organização do Estado.

Os direitos políticos constituem o direito de participar votando ou sendo votado no processo de escolha dos representantes políticos do país, ou seja são um conjunto de normas que admitem a efetiva participação popular, na construção do Estado, de acordo com a norma constitucional estabelecida no artigo 14, “A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos e, nos termos da lei, mediante: plebiscito, referendo e iniciativa popular”.

Nesse sentido, o sufrágio universal é o direito de escolha assegurado aos cidadãos, e o voto é o meio utilizado para o exercício deste direito. Desse modo, dispõe o texto constitucional que o alistamento eleitoral e o voto são obrigatórios para os maiores de dezoito anos e facultativo para os analfabetos, maiores de setenta anos e maiores de dezesseis e menores de dezoito e que não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

Assim, o processo eleitoral constitui o modo de aquisição do poder, onde cidadãos possuidores da capacidade de se eleger ou seja capacidade eleitoral passiva, buscam conquistar os votos dos cidadãos detentores da capacidade eleitoral ativa, ou o direito de participar no pleito eleitoral escolhendo seus representantes. Deste modo, o processo de escolha dos representantes políticos do país é regulamentado pelo Direito Eleitoral.

A busca pela conquista dos votos dos eleitores é realizada por candidatos, por meio da campanha eleitoral, exteriorizada sob a forma de comícios, debates e da propaganda eleitoral em geral. No entanto, a Constituição Federal de 1988, apoiada no ordenamento eleitoral pátrio, regulamenta a disputa eleitoral, reprimindo a utilização de meios ilícitos tais como o abuso do poder econômico ou político, da corrupção, da fraude, e ainda dos excessos no emprego dos mais variados meios de comunicação, impedindo assim que o equilíbrio da disputa eleitoral, seja comprometido.

Deste modo, o princípio da igualdade consagrado no texto constitucional de 1988, é a base fundamental do processo eleitoral, garantindo a igualdade de acesso aos cargos públicos eletivos. No entanto, para efetivo exercício dos cargos públicos eletivos, é necessário que sejam preenchidos os requisitos previstos constitucionalmente, acerca da elegibilidade, bem como, não incidir em qualquer impedimento causador de inelegibilidade.

Entretanto a igualdade estabelecida pela Carta Magna de 1988, não é suficiente para assegurar a normalidade e legitimidade do processo eleitoral, diante das constantes mudanças apresentadas no contexto social e político do Brasil. A conquista do voto popular, apresenta-se sob a forma de uma disputa financeira, onde o sucesso nas urnas depende da quantidade de riqueza acumulada por cada candidato, porque as candidaturas passaram a ser um produto muito caro. Atualmente cria-se uma imagem do candidato, com um grande aparato de marketing, sendo posteriormente vendida para o eleitor por meio de uma enérgica campanha de comunicação de massa.

Fazer uma campanha eleitoral nos moldes anteriormente apresentados, exige um volume considerável de recursos financeiros, os quais não estão disponíveis para todos os candidatos. Assim, a influência econômica, surge como possível fator tendente a ocasionar grandes desigualdade dos pleitos eleitorais, em clara desarmonia ao Princípio da igualdade estabelecido na Carta de 1988.

A metodologia aplicada no presente trabalho de conclusão de curso, firma-se no estudo e análise das doutrinas relacionadas aos Direitos Políticos, da Constituição Federal de 1988, bem como, das doutrinas referentes ao Direito Eleitoral, enfatizando-se a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo-AIME, objeto principal do presente estudo. Além do mais buscou-se referências nas decisões proferidas pelo Tribunal Superior Eleitoral-TSE.

O estudo divide-se em três capítulos. O primeiro, inicialmente, estabelecerá considerações iniciais acerca dos Direitos Políticos, tratando do seu conceito e dos que possuem capacidade ativa e passiva para exercer a cidadania, votando ou concorrendo no processo eleitoral. Em ato contínuo, discorrerá acerca dos Direitos políticos negativos que restringem o acesso do cidadão no processo eleitoral, sendo impedidos assim de candidatar-se. Descreverá as inelegibilidades previstas na Lei Maior, bem como aquelas dispostas na Lei Complementar 64/90. Ainda dentro do contexto dos Direitos políticos, tratará acerca da privação dos mesmos como punição ao cidadão, perdendo assim o direito de eleger ou de ser eleito no processo eleitoral, por fim sobre a discussão quanto aos meios de recuperação dos direitos políticos perdidos.

O segundo capítulo terá como ponto inicial a apresentação da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo-AIME como o meio utilizado para garantia da lisura do processo eleitoral, tratando de seu conceito, de sua evolução histórica ao longo do tempo, de sua natureza jurídica de ação puramente constitucional. Os que possuem legitimidade para sua propositura da AIME, apresentando principalmente o entendimento do TSE sobre a matéria. Abordá-se-á quanto a ação impugnatória relacionada a Ação de Investigação Judicial –AIJE . que também objetiva a decretação de inelegibilidade, destacando suas diferenças em relação a AIME.

O terceiro e último capítulo descreverá os requisitos constitucionais da AIME, que é cabível quando da discussão de questões fáticas e jurídicas, que concernem às inelegibilidades absolutas ou restritas, condições de elegibilidade, suspensão e perda dos direitos políticos, como também sobre abuso do poder econômico ou político, observando-se sempre a preclusão temporal, lógica ou consumativa, uma vez que esta encontra-se tipificada nos § 10 e 11 da Constituição Federal de 1988. A necessidade da observância do prazo para sua propositura, e a não necessidade de prova pre-constituída em sede de AIME e por fim a tramitação da Ação em segredo de Justiça.

O presente estudo tem interesse de focalizar a forma indireta de exercício do poder político para a escolha de representantes no âmbito do executivo e legislativo (em todas as órbitas: União, Estados e Municípios), com a análise paralela à Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, como instrumento para coibir e fiscalizar os atos praticados pelos representantes que caracterizem abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

A pesquisa justifica-se pela necessidade de esclarecimentos para a população do modo que se constitui o processo eleitoral de impugnação de candidatos, haja vista que o tema é muito polêmico e atual principalmente na cidade de Sousa, local onde se situa a UFCG, receptora deste trabalho monográfico. Ademais, será de grande valia para a comunidade acadêmica, como fonte de pesquisa já que na grade curricular desta instituição de ensino, não é oferecida a disciplina Direito Eleitoral.

## 2 DOS DIREITOS POLÍTICOS

Prevê o texto constitucional de 1988, no parágrafo único do artigo 1º que “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”, inaugurando assim o Princípio da soberania popular, ou seja o reconhecimento de que o povo é o titular do exercício do poder político. Desta forma a República Federativa do Brasil, constituída sob a forma de Estado Democrático de Direito organiza-se sob preceitos democráticos, de forma que o povo participa ativamente no processo de escolha dos governantes e legisladores do país.

Nesse sentido, a Constituição Federal, aborda os direitos políticos em seu Título II- Dos Direitos e Garantias Fundamentais, Capítulo IV- Dos Direitos Políticos, nos artigos 14, 15 e 16. Conceituando-se desse modo direitos políticos, como o exercício da soberania popular, expresada sob a forma ativa ou seja o direito de votar, como também na forma passiva, o direito de ser votado. Assim, somente será legítimo o governo que emana da vontade do povo, de forma que, tal governo, deve propor-se ao interesse geral da população.

Ante o exposto, desta-se o artigo 14, caput, da Constituição Federal vigente, “ A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da Lei”, consistindo assim na consagração da democracia semi direta ou representativa. onde o povo que em regra é o titular do poder, o exerce por meio de representantes eleitos.

Assim sendo, o povo, que é titular do poder, exerce os direitos políticos sob a forma indireta, quando o mesmo, é exercido por meio de representantes, através do sufrágio universal, voto direto e secreto, com valor igual para todos nos termos da lei, bem como poderá exercê-lo sob a forma direta, através do plebiscito, do referendo e da iniciativa popular. Deste modo, o sufrágio universal, constitui o direito de escolha assegurado aos cidadãos, e o voto é o instrumento empregado para o exercício deste direito.

Finalmente, na apresentação inicial dos Direitos Políticos, é importante destacarmos que de acordo com o inciso II, do §4º do artigo 60 da Constituição Federal, “ Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir o voto direto, secreto, universal e periódico”. Assim sendo, o voto direto, secreto, universal e periódico, compõe o rol das cláusulas pétreas da Constituição de 1988, não podendo ser extinto por meio de emenda constitucional.

## 2.2 DIREITO POLÍTICO POSITIVO (DIREITO DE SUFRÁGIO)

Denomina-se direitos políticos positivos o conjunto de normas que permitem a participação do povo, na vida pública de seu país. Deste modo, tais direitos, estabelecem as possibilidades para que o cidadão, participe da condução política do Estado, consagrando-se assim o exercício da soberania popular, nos termos do artigo 14 da Constituição Federal de 1988, quando estabelece que: “A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos e, nos termos da lei, mediante: plebiscito, referendo e iniciativa popular”.

Assim sendo, o sufrágio universal, constitui o direito de participar ativamente do processo eleitoral de escolha dos representantes do povo, bem como da possibilidade de participar do processo eleitoral de forma passiva, ou seja o direito de ser votado para se eleito, ocupar um cargo público eletivo, representando as pretensões do povo em geral.

A participação ativa no processo eleitoral, condiciona-se a realização do alistamento eleitoral que, constitui o procedimento administrativo de inscrição do eleitor no órgão da Justiça Eleitoral. De forma que, o texto constitucional prevê que o alistamento eleitoral e o voto são obrigatórios para os maiores de dezoito anos e facultativo para os analfabetos, maiores de setenta anos e maiores de dezesseis e menores de dezoito. Ainda estabelece que, não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

Nesse contexto, o alistamento eleitoral e o voto dividem-se em três categorias: obrigatório, facultativo e vedado. Será obrigatório para os maiores de 18 anos nos termos do inciso I, do § 1º, do artigo 14. A não observância dessa regra, sem justificativa perante a Justiça Eleitoral, provoca as conseqüências previstas na legislação eleitoral, destacando-se a aplicação de multa e privação de benefícios provenientes do exercício dos direitos políticos.

Além disso prevê o artigo 14, alíneas a, b, c e d, do inciso II, § 1º, que o alistamento eleitoral será facultativo, para os analfabetos, para os maiores de setenta anos e para os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos. Deste modo, o alistamento e o voto facultativo são institutos mediante os quais o eleitor não está obrigado a participar do processo de eleição. Finalmente o descumprimento do ato de votar, nos termos apresentados anteriormente, não provoca qualquer medida repressiva, no campo jurídico, o eleitor, não precisa apresentar-se a uma seção eleitoral, na data marcada para a realização das eleições tendo em vista que o exercício do voto é opcional.

O § 2º do artigo 14, prevê que será vedado o alistamento eleitoral e o voto aos estrangeiros e aos conscritos. Dessa forma, a Constituição Federal de 1988, não aceita na qualidade de eleitor, os estrangeiros, ainda que apresente domicílio no país. No entanto, a regra constitucional apresenta uma exceção, conferindo a qualidade de eleitor ao português, nos termos do § 1º do artigo 12, que estabelece que: “ Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição”.

Por fim, conscritos são os convocados para o serviço militar obrigatório, de tal modo que a vedação para realização do seu alistamento eleitoral, apenas persisti enquanto o mesmo encontrar-se nesta circunstância, concluído o período de atividades obrigatórias do serviço militar, extingue-se o restritivo constitucional. Portanto, todos aqueles que forem engajados no serviço militar permanente podem votar, porque não se configuram sob a forma de conscritos, como é o caso dos soldados permanentes, policiais militares, cabos, sargentos e oficiais da Forças Armadas.

### 2.3 CAPACIDADE ELEITORAL

A capacidade eleitoral ou seja o desenvolvimento pleno dos atos da cidadania qualificando-se como eleitor, apto a participar do processo eleitoral, será conferido aos brasileiros que preencherem as condições estabelecidas no § 3º do artigo 14 da Constituição Federal:

§ 3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei:

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – o pleno exercício dos direitos políticos;
- III – o alistamento eleitoral;
- IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V – a filiação partidária;
- VI – a idade mínima de:
  - a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
  - b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;
  - c) vinte e um anos para deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e Juiz de paz;
  - d) dezoito anos para vereador.

Dentro desse contexto, uma questão importante, refere-se a nacionalidade brasileira, como primeiro requisito de elegibilidade, de forma que o texto constitucional no § 2º do artigo 12, apesar de proibir distinções entre brasileiros natos e naturalizados, apresenta algumas exceções, destacadas a seguir: Quanto ao exercício de cargos, estabelecendo os privativos de brasileiros natos (art. 12 § 3º), no que se refere ao exercício de função, ao assegurar a participação de seis brasileiros natos no Conselho da República ( art. 89, VII), com relação a propriedade, o brasileiro naturalizado só poderá ser proprietário de Empresa de rádio difusão após 10 anos da sua efetiva naturalização (art.222) e por fim com relação aos hipóteses de extradição (art. 5º, LI).

Destacamos a primeira exceção, que refere-se ao exercício de cargos privativos de brasileiros natos: “Presidente e Vice-Presidente da República, de Presidente da Câmara dos Deputados, Presidente do Senado Federal, Ministro do Supremo Tribunal Federal, de carreira diplomática, de oficial das forças armadas e de Ministro de Estado da Defesa”. A delimitação a ocupação dos cargos anteriormente enumerados por brasileiros natos dá-se em razão da preservação da segurança nacional e também porque tais cargos encontram-se na linha sucessória do Presidente da República.

O pleno exercício dos direitos políticos como condição de elegibilidade, refere-se a aptidão para ocupar um cargo público, ou seja o cidadão deve estar no pleno gozo dos seus direitos políticos, não pode estar enquadrada em nenhuma das hipóteses de perda ou suspensão previstas na Constituição Federal bem como na Lei Complementar 64/1990.

Prevê o texto constitucional nos §1º e 2º do artigo 14, que o alistamento eleitoral é requisito para exercício dos direitos políticos, consistindo também, condição que possibilita alguém a adquirir o status de eleitor, através do título eleitoral, mediante inscrição perante a Justiça Eleitoral. Dessa forma, adquire-se cidadania, ou seja o direito de votar e de ser votado no processo eleitoral.

O quarto requisito de elegibilidade, refere-se ao domicílio eleitoral na circunscrição, ou seja domicílio na região onde o cidadão pretende se eleger. Assim, considera-se domicílio eleitoral, a localidade, ou lugar de origem do registro do título de eleitor. Do mesmo modo, o artigo 9º da Lei 9.504 de 30 de setembro de 1997, estabelece que:

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.

O quinto requisito de elegibilidade, é a filiação partidária, tendo em vista que o regime democrático estabelecido em 1988 é do tipo partidário, assim, para estar apto a ocupar um cargo eletivo, ou seja exercer sua cidadania passiva, o cidadão deve estar vinculado a algum partido político. O Código Eleitoral, Lei nº 4.737 de 15 de julho de 1965, estabelece como crime eleitoral, “inscrever-se o eleitor, simultaneamente, em 2(dois) ou mais partidos” (Art. 320).

Por fim, o sexto requisito, estabelece idades mínimas para que o cidadão possa concorrer aos cargos eletivos, tendo em vista o grau de responsabilidade exigido por determinados cargos públicos. A idade, estabelecido no inciso VI, do § 3º do artigo 14 da Constituição Federal, deve ser considerada quando da posse dos eleitos para os cargos públicos.

### **2.3.1 Capacidade eleitoral ativa**

De acordo com o estabelecido na Constituição Federal, a capacidade eleitoral ativa, consiste na possibilidade de uma pessoa votar, no processo de escolha dos representantes políticos do país. A aquisição da capacidade eleitoral ativa, decorre da realização do alistamento eleitoral, inscrevendo-se num processo administrativo, como eleitor, junto ao órgão da Justiça Eleitoral.

Nesse sentido, os titulares da capacidade eleitoral ativa são os eleitores inscritos/alistados no órgão da Justiça Eleitoral, mediante procedimento administrativo instaurado para auferir os requisitos constitucionais e legais concessivos do título de eleitor.

O cidadão, preenchidos os requisitos constitucionais, será detentor dos direitos políticos exercendo o sufrágio universal. Deste modo, sufrágio é a manifestação da vontade de escolher, através do voto e o direito de votar caracteriza o eleitor. No entanto, o direito de ser votado caracteriza o elegível, ou seja, o titular do direito de ser votado, de vir a ser eleito. Ser eleitor é pressuposto para concretização do direito de elegibilidade, ou seja de ser eleito.

### 2.3.2 Capacidade eleitoral passiva

A capacidade eleitoral passiva refere-se a possibilidade de um cidadão vir a ser eleito para um cargo público eletivo, ou seja, consiste no direito de ser votado no processo eleitoral. São titulares da capacidade eleitoral passiva, os cidadão que preenchem as condições legais e constitucionais para ser elegíveis ou eleitos.

Prevê o texto constitucional no § 3º do artigo 14 as condições de elegibilidade, ou seja os requisitos que devem ser observados para que um cidadão seja detentor da capacidade eleitoral passiva. Assim, adquire-se o direito de ser votado, com o preenchimento das condições de elegibilidade para o cargo ao qual se deseja candidatar, devendo ainda, não incidir em nenhum dos impedimentos constitucionalmente previstos, quais sejam, os direitos políticos negativos, que será visto mais adiante.

## 2.4 ELEGIBILIDADE

A condição de eleitor, ou seja pleno exercício dos direitos políticos através da cidadania ativa, é pressuposto para alcançar a cidadania passiva ou seja a elegibilidade, conforme depreende-se do § 3º do artigo 14 da Constituição Federal. Assim, a elegibilidade, é a aptidão para o exercício da cidadania passiva.

Dispõe o texto constitucional que o analfabeto pode alistar-se facultativamente eleitor, no entanto, retira dos mesmos a elegibilidade ou seja a cidadania passiva. Além disso, o § 2º do artigo 14, estabelece que os estrangeiros não podem alistar-se eleitores, ou seja não possuem capacidade eleitoral ativa e passiva. Por outro lado, os naturalizados possuem elegibilidade limitada, já que determinados mandatos e certos cargos, são reservados aos brasileiros natos, nos termos do § 3º do artigo 12.

Nesse contexto, podemos destacar a participação dos portugueses no processo eleitoral, já que por força do art. 12, § 1º, o português pode inscrever-se como eleitor, caso haja reciprocidade desse direito com relação ao brasileiro. Nesse sentido, o Decreto nº 3.927 de 19 de setembro de 2001, trata da reciprocidade conferida aos brasileiros em Portugal.

Deste modo, as condições para aquisição da elegibilidade, ou seja para o exercício da capacidade eleitoral passiva, encontram-se estabelecidas no § 3º do artigo 14 da Constituição

Federal: nacionalidade brasileira, pelo exercício dos direitos políticos, alistamento eleitoral, domicílio eleitoral na circunscrição, filiação partidária e idade mínima de acordo com o cargo que se pretende candidatar.

## 2.5 DIREITOS POLÍTICOS NEGATIVOS

Os direitos políticos negativos constituem o conjunto de preceitos constitucionais que buscam evitar a participação do cidadão no processo político eleitoral ou seja coibir a participação do cidadão ativa e passivamente no processo democrático de escolha dos representantes do país.

Assim, os direitos políticos negativos privam o cidadão de participar do processo político eleitoral, por meio da perda de seus direitos políticos, previstas exclusivamente no texto constitucional bem como, da suspensão dos direitos políticos ou seja a privação temporária do gozo de tais direitos, que encontra-se prevista na Constituição Federal, bem como podendo ser encontrado algumas hipóteses de suspensão dos direitos políticos na Lei 64/90.

Desse modo, os direitos políticos negativos, provocam o não exercício da capacidade eleitoral ativa e passiva, ou seja da possibilidade de eleger representantes do país bem como de poder ser eleito representante do povo. Os direitos políticos negativos além de compreender as hipóteses de perda e suspensão dos direitos políticos, também abrangem as chamadas inelegibilidades, ou seja reservas ao direito do exercício da capacidade eleitoral passiva.

### 2.5.1 Inelegibilidades

Conceitua-se inelegibilidades como as restrições provisórias à capacidade eleitoral passiva, configurada sob o direito de ser votado no processo eleitoral. Deste modo, as inelegibilidades são as restrições impeditivas do exercício da capacidade eleitoral passiva, ou seja da capacidade de ser votado no processo de escolha dos representantes do Estado. No que se refere a previsão legal das inelegibilidades, as mesmas possuem fundamento nos §§ 4º a 8º

do artigo 14 da Constituição Federal, bem como na Lei Complementar 64 de 18 de maio de 1990.

Depreende-se do texto constitucional que as inelegibilidades procuram resguardar a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Nesse sentido, o § 4º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 prevê que: “os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos...”, ressaltando mais uma vez a importância do Princípio Democrático como obstáculo a prática de possíveis abusos no exercício dos cargos públicos.

Os dispositivos constitucionais referentes as inelegibilidades, apresentados nos §§ 4º a 8º do artigo 14, são normas de eficácia plena e auto-aplicabilidade. Por outro lado, o § 9º do mesmo artigo, dispõe que: “Lei Complementar poderá estabelecer outros casos de inelegibilidades e os prazos de sua cessação...”. Portanto Lei Ordinária não poderá abordar as hipóteses de inelegibilidades sob pena de inconstitucionalidade formal, já que o próprio texto constitucional exige que tais hipóteses sejam reguladas por Lei Complementar.

Depreende-se por fim do texto constitucional que as inelegibilidades podem ser: absolutas ou relativas. As inelegibilidades absolutas fundamentam os impedimentos para o exercício dos cargos eletivos, e encontram-se previstas na Carta Política de 1988, por outro lado, as inelegibilidades relativas são os impedimentos para o exercício de determinados cargos eletivos em razão do estabelecido na própria Constituição bem como na Lei Complementar.

### **2.5.2 Inelegibilidade absoluta**

As inelegibilidades absolutas, são aquelas aplicáveis a qualquer cargo eletivo, ou seja possuem aplicação para todas as eleições do país. Assim, a configuração de uma das hipóteses de inelegibilidades previstas no texto constitucional, ocasiona o impedimento do exercício da capacidade eleitoral passiva, o direito de participar como candidato no processo eleitoral.

O próprio texto constitucional apresenta as inelegibilidades absolutas, quando em seu § 4º, do artigo 14, estabelece que: “São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos”. Desse

modo constituem o grupo dos inalistáveis nos termos do § 2º do artigo 14 os estrangeiros e os conscritos, por não apresentarem aptidão para alistar-se eleitor junto a Justiça Eleitoral. Assim, dentro desse contexto, considera-se estrangeiro, aquela pessoa que não é brasileiro nato ou naturalizado, e conscritos é a denominação conferida aos jovens que cumprem o serviço militar obrigatório. O conscrito, estará impedido de alistar-se como eleitor, portanto, não poderá exercer sua capacidade eleitoral.

Com relação ao analfabeto, ou seja aquela pessoa que não sabe ler e escrever, a Constituição Republicana de 1988, conferio aos mesmos o direito de participar do processo eleitoral, podendo alistar-se eleitor de forma facultativa, ou seja o analfabeto possui o direito de voto, no entanto, o próprio texto constitucional não conferio ao analfabeto a elegibilidade, externada sob a capacidade eleitora passiva tendo em vista que o mesmo não é considerado na maioria dos casos, apto à exercer as funções de parlamentar ou de governante, por não saber expressar-se de modo produtiva por meio de texto escrito.

### **2.5.3 Inelegibilidade relativa**

As inelegibilidades relativas, ao contrário das inelegibilidades absolutas, não são impedimentos referentes a própria pessoa, ou seja ao cidadão que deseja participar do pleito eleitoral, constituindo assim, condições circunstanciais que restringem o exercício da capacidade eleitoral passiva, relativos a candidatura de um indivíduo, para determinado pleito eleitoral e a determinado mandato.

O texto constitucional de 1988 apresenta nos §§ 5º a 9º do artigo 14, as hipóteses de inelegibilidades relativas, permitindo inclusive que outras espécies de inelegibilidades sejam introduzidas no ordenamento jurídico pátrio por meio de Lei Complementar. Nesse sentido, a Lei Complementar 64 de 18 de maio de 1990, estabelece outros casos de inelegibilidades assim como, os prazo de cessação das mesmas.

Assim, configura-se a inelegibilidade relativa quando o impedimento a participação no processo eleitoral, referir-se a certos cargos eletivos, tendo em vista a ocorrência de situações específicas que impedem o cidadão de participar passivamente do processo eleitoral. Apresentam-se assim as inelegibilidades relativas como impedimentos a participação no processo eleitoral referentes a questões funcionais, por motivos relacionados ao casamento,

parentesco ou mesmo afinidade, a condição dos militares, e ainda a por influência do poder econômico ou político.

#### **2.5.4 Inelegibilidade por motivos funcionais**

A primeira hipótese de inelegibilidade relativa encontra-se prevista no § 5º do artigo 14 da Constituição Federal, estabelecendo assim a inelegibilidade por motivos funcionais, que foi introduzida no texto constitucional pela Emenda Constitucional nº 16 de 04 de junho de 1997, nos seguintes termos:

Art.14

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

Dessa forma, passou-se a admitir a reeleição dos Chefes do Executivo Federal, Estadual, Distrital e Municipal, para um único período subsequente. Portanto, a inelegibilidade apresentada no §5º, do artigo 14, refere-se a uma terceira eleição subsequente, mesmo que em algum dos dois mandatos já exercidos, o candidato tenha afastado-se do cargo, voluntária ou involuntariamente.

#### **2.5.5 A eleição para cargo distinto do anterior no mesmo Município**

A segunda hipótese de inelegibilidade relativa, refere-se a possibilidade de os chefes do Poder Exececutivo Federal, Estadual, Distrital e Municipal, concorrerem para cargos distintos dos ocupados, sendo necessário para tanto que os mesmos renunciem aos respectivos mandatos nos seis meses que antecedem as eleições, ou seja procedam com a devida desincompatibilização do cargo ocupado para estar apto a cocorrer a outro cargo público eletivo, nos termos do § 6º, do artigo 14 da Constituição Federal:

**Art. 14**

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

Nos termos apresentados verifica-se que a regra da desincompatibilização não se aplica no caso de reeleição para o mesmo cargo, exigindo-se apenas o afastamento nos seis meses anteriores ao pleito, para que os chefes do Poder Executivo das três esferas do governo, possam concorrer a outros cargos públicos eleitorais. Nesse sentido, a regra da desincompatibilização procura restringir a utilização da máquina administrativa em benefício de determinado candidato, assegurando dessa forma a lisura e igualdade entre os cocorretentes na disputa pela conquista de um cargo público eleitoral.

Ainda nesse contexto, é importante ressaltarmos que a norma constitucional acima apresentada, não inclui na regra da desincompatibilização os ocupantes do cargo de vice. Portanto o vice poderá se candidatar a outros cargos públicos eletivos, sem a necessidade de desincompatibilizar-se do cargo atualmente ocupado, se nos seis meses anteriores a eleição não houver sucedido ou substituído o titular.

**2.5.6 Inelegibilidade relativa em razão de parentesco**

Depreende-se do § 7º do artigo 14 da Constituição Federal, a terceira hipótese de inelegibilidade, configurada na relação de parentesco existente entre os almejantes de cargos públicos eletivos. Assim, prevê o texto constitucional a inelegibilidade do cônjuge e dos parentes até 2º grau, consanguíneo, por adoção ou afins do chefe do Executivo dentro de sua circunscrição. Dessa forma, a inelegibilidade apresentada, possui o objetivo impedir, ou pelo menos, dificultar, a consolidação do poder político em mãos de famílias de políticos, combatendo, assim, as chamadas oligarquias.

Nesse contexto, a norma constitucional descrita no § 7º do artigo 14, espera diminuir a perpetuação de grupos familiares no poder tais como esposa, filhos, pais, irmãos, avós e netos, ainda que por adoção, do Presidente da República, dos Governadores de Estado e do Distrito Federal e dos Prefeitos ou de quem os tenha substituído nos seis meses antes do dia das

eleições, conferindo aos mesmos a condição de inelegível no processo eleitoral, nos termos a seguir destacados:

§ 7º São inelegíveis, no território do titular, o cônjuge e os parentes consaguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato a reeleição.

Igualmente, merece destacar uma questão muito importante, no tocante a aproveitamento da inelegibilidade prevista no § 7º ao companheiro ou companheira do chefe do Poder Executivo. Nesse contexto, os Tribunais Superiores apresentam o entendimento de que o companheiro será equiparado ao cônjuge, porque a própria Constituição Federal reconheceu como entidade familiar, a união estável entre homem e mulher, no § 3º do artigo 226.

Assim, a inelegibilidade apresentada no § 7º, alcança o cônjuge e os parentes, mesmo que por afinidade, até segundo grau ou por adoção, dentro do território de jurisdição do chefe do Poder Executivo. Desse modo, a circunscrição do Prefeito é o município, então seus parentes e cônjuge são inelegíveis a qualquer cargo municipal. A circunscrição do Governador é o Estado, portanto o cônjuge e seus parentes são inelegíveis dentro do Estado a qualquer cargo eletivo. E a circunscrição do Presidente da República é o País, significa que o seu cônjuge e seus parentes são inelegíveis a qualquer cargo eletivo no Brasil.

Por outro lado, o próprio texto constitucional prevê uma exceção a norma estabelecida no § 7º, afastando a inelegibilidade do cônjuge ou parentes até o segundo grau do chefe do Poder Executivo, no caso de concorrerem a disputa de reeleição dos cargos já ocupados. Também determina o texto constitucional que a renúncia do chefe do Poder Executivo, seis meses antes do dia da eleição, afastará a ocorrência da inelegibilidade relativa do seu cônjuge e parentes. Importante destacarmos por fim, que restará afastada a inelegibilidade do cônjuge e dos parentes do chefe do Poder Executivo que renunciar seis meses antes do pleito eleitoral, e que se encontre apto a concorrer a reeleição, logo seu cônjuge e parentes poderão concorrer a qualquer cargo, inclusive o de chefe do Executivo.

### **2.5.7 Militares**

Prevê o texto constitucional que o militar das forças armadas e os militares dos Estados, do Distrito Federal e Territórios são alistáveis de maneira plena, observando-se a questão dos conscritos que durante o período do serviço militar obrigatório, são inalistáveis. Por outro lado, o próprio texto constitucional proíbe a filiação a partido político do militar que se encontrar no serviço ativo, no inciso V, do § 3º, do artigo 142. Portanto, a não possibilidade de filiação a partido político, tornaria o militar inelegível, já que um dos requisitos da elegibilidade é a filiação partidária.

No entanto, para que os militares possam se candidatar, precisam observar o disposto no § 8º do artigo 14 da Constituição Federal, assim, devem estar afastados (definitivamente) da atividade, se contarem com menos de dez anos de serviço e caso apresentem mais de dez anos de serviço militar, devem ser agregados (afastados provisoriamente) pela autoridade superior e, caso sejam eleitos, passarão automaticamente à inatividade, no momento da diplomação.

### **2.5.8 Inelegibilidades previstas na Lei Complementar nº 64/90**

Prevê o texto constitucional, no § 9º do artigo 14, que Lei Complementar poderá estabelecer outros casos de inelegibilidade com intuito de resguardar os interesses gerais da administração pública bem como, a moralização do exercício do mandato público eletivo.

Desse modo a Lei Complementar 64 de 18 de maio de 1990, estabelece outros casos, além dos previstos na própria Constituição Federal, que propõem-se a prevenir a prática reiterada de abusos no processo eleitoral, ou seja, assegurar a normalidade e a legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico e o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Ao mesmo tempo, estabelece inelegibilidades que propõem –se a resguardar a probidade administrativa, conforme se evidencia no texto constitucional “a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato”.

As inelegibilidades estabelecidas na Lei Complementar 64/90, destinam-se a impedir que indivíduos que praticaram atos que ameaçam a garantia constitucional de probidade e moralidade administrativa, participem do pleito eleitoral. Nesse contexto ressaltamos que a própria Constituição Federal de 1988, no § 4º do artigo 37 estabelece que o cometimento de atos de de improbidade administrativa, por agente público, no exercício de função pública, acarretarão a suspensão dos seus direitos políticos.

## 2.6 PRIVAÇÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS

Segundo previsto na Constituição Federal de 1988, a participação no processo eleitoral e nos órgãos governamentais, dependem do preenchimento de certos requisitos constitucionalmente estabelecidos, no entanto, o próprio texto constitucional, também prevê as hipóteses em que o cidadão será impedido de votar e ser votado no pleito eleitoral, ou seja prevê a ocorrência de direitos negativos, porque retiram do cidadão o direito de eleger, de ser eleito, de exercer atividade político-partidária ou mesmo de exercer função pública.

O artigo 15 da Constituição Federal estabelece que é vedada a cassação dos direitos políticos. enumerando em seguida os casos de perda e suspensão dos mesmos nos seguintes termos:

Art.15.

I- cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II -- incapacidade civil absoluta;

III – condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV – recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa;

V – improbidade administrativa, nos termos do art. 37, §4º.

Assim sendo, a privação dos direitos políticos, compreende as hipóteses de perda e suspensão dos direitos políticos, estabelecidas constitucionalmente. de forma que será inconstitucional qualquer lei infraconstitucional que institua hipóteses de perda ou suspensão dos direitos políticos.

### **2.6.1 Perda dos Direitos Políticos**

Dispõe o texto constitucional que é vedada a cassação dos direitos políticos, estabelecendo ainda, as hipóteses de perda e suspensão dos mesmos. Nesse sentido a perda dos direitos políticos constitui a privação definitiva do direito de votar e ser votado no processo eleitoral que emana:

- a) do cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado( art. 15, I);
- b) recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII(art. 15, IV).

Assim, a perda da nacionalidade brasileira torna a pessoa estrangeira e conseqüentemente, nos termos do § 2º do artigo 14 da Constituição Federal, o estrangeiro não pode alistar-se eleitor, de tal modo que não poderá preencher uma das condições de elegibilidade previstas no § 3º do artigo 14 da Carta Magna.

Por fim a Constituição Federal no artigo 5º, VIII, estabelece que nenhum cidadão, perderá seus direitos por causa de crença religiosa ou convicção política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos estabelecida, bem como se recusar a cumprir a prestação alternativa fixada em lei, de forma que a não observância da regra constitucional acarretará a perda dos direitos políticos.

### **2.6.2 Suspensão dos Direitos Políticos**

A suspensão dos direitos políticos constitui a privação temporária dos direitos inerentes a possibilidade de votar e ser votado no processo eleitoral. Deste modo, configurada uma das hipóteses de suspensão dos direitos políticos, será aplicada uma reserva de direito ao cidadão ou seja restrição do seu direito de eleger e ser eleito por um prazo legalmente fixado, derivado das seguintes hipóteses:

- a) incapacidade civil absoluta (art.15, II);
- b) condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos (art.15, III);
- c) improbidade administrativa nos termos do art. 37, § 4º.

O artigo 3º do Código Civil, estabelece que são absolutamente incapazes: os menores de dezesseis anos, os que por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para prática dos atos da vida civil e os que mesmo por causa transitória não puderem exprimir sua vontade, de tal modo que a incapacidade civil absoluta será declarada por decisão judicial, na Ação de interdição, sendo ao final nomeado um curador, para o interditado.

A suspensão dos direitos políticos permanecerá enquanto persistir as sanções impostas ao condenado, sendo aplicado de modo pleno ao período do livramento condicional, como também nas hipóteses de de prisão albergue, já que, os direitos políticos só serem exclusivamente readquiridos com o cumprimento total da pena.

Por fim, a própria Constituição Federal de 1988, no § 4º do artigo 37 estabelece que o cometimento de atos de de improbidade administrativa, por agente público, no exercício de função pública, acarretarão a suspensão dos seus direitos políticos.

### **2.6.3 Recuperação dos Direitos Políticos**

A recuperação dos direitos políticos, dependerá da forma pela qual a mesma ocorreu. Assim, nas hipóteses de perda dos direitos políticos, a recuperação será alcançada, por meio da Ação rescisória, quando a perda se deu pela perda da naturalização ou pelo cumprimento da obrigação imposta, quando a causa foi fundamentada no artigo 15, IV.

Por outro lado, se a hipótese for de suspensão dos direitos políticos, a recuperação dos mesmos ocorrerá com o afastamento de seu fundamento ou ainda, pelo transcurso do prazo.

### 3 DA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME)

A sociedade encontra-se em constante mudança, principalmente no que se refere a sua postura ético moral, quando revê seus valores, conceitos e podemos destacar nessa acepção, as mudanças no que diz respeito a moralidade pública.

Nesse contexto, a sociedade brasileira, organizada pela Igreja Católica, foi responsável pela introdução da figura da captação ilícita do sufrágio na Legislação Eleitoral, por meio da Lei nº 9.840/99, que instituiu art. 41-A na Lei das Eleições, qual seja 9.504/97.

Dessa forma, na busca por se garantir a real efetivação do Estado Democrático de Direito torna-se necessário a aplicação de meios que inibam a utilização de ilícitos por parte dos que ambicionam a conquista do mandato eletivo.

A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) é, dentre os meios de coibição de irregularidades no sistema eleitoral, a que possui maior relevância, já que constitui-se como o meio utilizado na defesa da garantia da vontade popular no procedimento de escolha de seus representantes, combatendo a utilização de abusos de poder econômico, corrupção e fraudes, bem como, objetivando a desconstituição do mandato obtido pela utilização de tais meios e consequentemente a declaração judicial de inelegibilidade do candidato.

#### 3.1 ABORDAGEM INICIAL

A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) é o meio utilizado no campo jurídico, para a perda do mandato pelo reconhecimento judicial de abusos de poder econômico, corrupção e fraudes, sendo ainda, ao final, declarada a inelegibilidade judicial do réu na Ação em análise.

Depreende-se dos parágrafos 10 e 11, do art.14 da Constituição Federal de 1988, que o mandato eletivo poderá ser impugnado, desde que se prove abuso do poder econômico, corrupção ou fraude para a aquisição do mesmo. O prazo para a propositura da referida ação é de 15 dias a contar-se da diplomação do eleito, constituindo assim a diplomação o termo *a quo* da Ação impugnatória.

Segundo o professor Pinto (2003, p. 192), a ação de impugnação de mandato eletivo é um instrumento de ativação da jurisdição previsto na própria Constituição para subtração do

mandato de quem se utilizou para obtê-lo de fraude, corrupção, abuso do poder econômico ou político. E acrescenta o mestre:

A fraude, a motivar o manejo da ação impugnatória, resta configurada na utilização pelo candidato de meios enganosos ou ato de má-fé para captar voto ou macular a imagem do concorrente, beneficiando-se com seu procedimento astucioso. E conclui o mestre: qualquer que seja o meio de sua apresentação, a fraude compromete a lisura reclamada no processo eleitoral.

Por outro lado, merece-nos destacar os importantes ensinamentos do professor Lacerda (2004, p. 812), quando apresenta as hipóteses de cabimento da AIME:

São hipóteses que justificam o cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo o abuso de poder, político e de autoridade, fraude, corrupção e outras transgressões eleitorais, como captação de sufrágio, boca de urna, destruição de urna eletrônica por candidato, visando à fraude; uso da máquina estatal, publicidade institucional que provoca um rombo nos cofres públicos, enfim todas as normas que afrontam a Lei 9.504/97, reforçada pela Lei 9.840/99.

Conclui-se assim que a Ação impugnatória é o meio utilizado para se atingir a perda do mandato eletivo, através do reconhecimento judicial do abuso de poder econômico, corrupção e fraudes, como também, sendo produzida a declaração judicial de inelegibilidade do réu, pelo prazo de três anos, quando da utilização de tais meios para alcançar cargos eletivos.

### 3.2 HISTÓRICO DA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

A Lei nº 7.493 de 17 de junho de 1986, trazia em seu bojo algumas considerações acerca da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), como também, estabelecia normas para as eleições de 1986. Em seu artigo 23 encontrava-se a possibilidade da perda do mandato eletivo, desde que fosse comprovada a utilização do abuso do poder político ou econômico.

Art. 23. A diplomação não impede a perda do mandato, pela Justiça Eleitoral, em caso de sentença julgada, quando se comprovar que foi objeto por meio de abuso do poder político ou econômico.

Anteriormente a Lei nº 7.493/86, no caso de não ter sido proposto o Recurso Contra a Diplomação, o eleito, após sua diplomação, garantia seu mandato completamente salvo.

A Lei nº 7.664 de 29 de junho de 1988, veio para melhor disciplinar a matéria referente a AIME, apresentando uma ampliação nas hipóteses de cabimento, sendo elas: ocorrência comprovada de corrupção ou fraude e transgressões eleitorais. Também estabeleceu que a ação de impugnação, tramitará em segredo de justiça. Destacamos o disposto no artigo 24 da referida Lei:

Art.24

O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral ( vetado) após a diplomação, instruída a ação com provas conclusivas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude e transgressões eleitorais.

Parágrafo único. A ação de impugnação de mandato eletivo tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

As lições do eminente doutrinador Cândido (2000, p.261), nos ensinam que, antes do advento da Carta Magna de 1988, o meio utilizado para atacar o mandato eletivo, era o Recurso Contra a Diplomação, que por sua vez estava previsto no artigo 262 e incisos do Código Eleitoral.

Em 1988 com o advento da nova Constituição da República, a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) consagrou-se no ordenamento jurídico, no art. 14, §§ 10 e 11, conforme segue abaixo:

Art. 14

§ 10 O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas do abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11 A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Finalmente, o projeto de Lei nº 3.781/97 do Senado Federal de autoria do Senador Antonio Carlos Magalhães, trata da AIME, especificamente do prazo máximo para seu julgamento. Sendo estabelecido o prazo de 180 dias para fins de julgamento da AIME.

### 3.3 BASE LEGAL

A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), tem origem na Lei 7.493/86, sendo atualmente tratada pela Lei 7.664/88 e pelo art. 14, parágrafos 10 e 11 da CF/88, apresentando-se assim como uma Ação de Interesse Público Cível Eleitoral Ordinária Constitutiva Negativa.

A AIME deverá ser proposta no prazo decadencial de 15(quinze) dias contados desde a data da diplomação, devendo a inicial ser instruída com indícios de provas da utilização de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude na conquista do mandato eletivo.

O juízo competente para apreciação da AIME será sempre o juízo ou Tribunal competente para a diplomação. Conseqüentemente ao julgamento procedente da AIME, são anulados os votos atribuídos ao candidato que fez uso do abusos de poder econômico, corrupção e fraudes , procedendo-se a devida cassação do mandato.

Da decisão de cassação do mandato, caberá recurso, no prazo de 3( três) dias, de acordo com o apresentado no art. 276, do Código Eleitoral:

Art. 276

As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

I- especial:

- a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;
- b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre 2(dois) ou mais tribunais eleitorais;

II- ordinário:

- a) quando versarem sobre a expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais;
- b) quando denegarem *habeas corpus* ou mandado de segurança.

A Ação de impugnação de mandato eletivo, não se confunde com o Recurso Contra a Diplomação – RCD, tipificado no art. 262 do Código Eleitoral. Na primeira, são necessários apenas indícios de provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude para seu ajuizamento no prazo de 15 dias contados a partir da diplomação, enquanto que para a segunda, é necessário para o seu ajuizamento, a apresentação de prova pré-constituída, e sua interposição será no prazo de 03 dias contados a partir da sessão que diplomou os candidatos eleitos.

Art. 262 O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:  
I – inelegibilidade ou incompatibilidade de candidato;  
II – errônea interpretação da lei quanto à aplicação do sistema de representação proporcional;  
III – erro de direito ou de fato na apuração final quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação de candidato, ou a sua contemplação sob determinada legenda;  
IV – concessão ou denegação do diploma em manifesta contradição com a prova dos autos na hipótese do art. 222 desta Lei, e do art. 41-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

### 3.4 NATUREZA JURÍDICA

O texto constitucional dispõe acerca da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, como instrumento de combate as práticas ilícitas durante o processo eleitoral, garantindo a consagração da democracia, com a expressão da vontade popular através do voto.

Extrai-se dos parágrafos 10 e 11 do artigo 14 da Constituição Federal de 1988 os embasamentos legais da Ação impugnatória, tais como: prazo para ajuizamento, que é de 15 dias contados da data da diplomação, hipóteses de cabimento e tramitação em segredo de justiça, apresentando por este motivo, natureza de Ação Constitucional segundo entendimento majoritário da doutrina eleitoralista.

Destamos os ensinamentos de Fichtner (1998, p. 12) quando trata da Ação impugnatória:

Por ser norma constitucional, ela é que estabelece os parâmetros que irão balizar a aplicação do instituto, transferindo-se às regras infraconstitucionais o preenchimento que for necessário dos espaços deixados pelo texto constitucional com a finalidade de tornar o instituto mais eficaz e efetivo.

Constata-se assim que a AIME por apresentar-se dentro do ordenamento jurídico como uma Ação de Direito Constitucional Eleitoral, tutela os direitos públicos políticos subjetivos ativos, combatendo as práticas ilícitas durante o processo de escolha dos representantes do povo, na busca da normalidade e legitimidade das eleições.

Para melhor entendimento acerca da natureza jurídica da Ação de impugnação, destacamos os ensinamentos do eleitoralista Ramayana (2005, p. 282), quando nos apresenta a finalidade da ação de impugnação:

A principal finalidade dessa ação, ao nosso sentir, reside na defesa dos interesses difusos do eleitor, que foram manipulados no exercício do voto, votando num processo eleitoral impregnado por fraude, corrupção e abusos, onde o mandamento nuclear do voto, como princípio fundamental da soberania popular e político-constitucional é nulo de pleno direito, conforme dispõe o art. 175, §3º do Código Eleitoral, porque o responsável pelas práticas ilícitas é considerado inelegível, e os votos atribuídos aos candidatos inelegíveis são essencialmente nulos de pleno direito.

Depreende-se do exposto acima que a Ação impugnatória possui a escopo de proteger os interesses difusos do eleitor, preservando a soberania popular, de forma que, a prática de ilícitos durante o processo eleitoral ensejará a atuação do Ministério Público. A legitimidade para propositura da AIME por parte dos membros do *parquet* encontra-se disposta nos artigos 127 da Constituição Federal e 82, inciso III, do Código de Processo Civil.

Percebe-se ao final que Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, apresenta-se como sendo uma Ação Civil Pública, tutelando os interesses difusos, tendo em vista que o bem público tutelado se subsume na normalidade e legitimidade das eleições, como também, no interesse público de lisura do processo eleitoral.

### 3.5 LEGITIMIDADE ATIVA

O texto constitucional de 1988 foi omissivo quanto a enumeração dos legitimados a propositura da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME). No entanto apresenta-nos o professor e ilustre eleitoralista Cândido (2000, p.264) “ são partes legítimas para propô-la o Ministério Público, os partidos políticos, as coligações e os candidatos, somente, eleitos ou não.”

Destáca-se ainda as sábias palavras do já citado professor Cândido (2000, p.263) quando discorda da elasticidade no tocante aos legitimados ativos para propositura da AIME, sugeridos pelo eminente doutrinador Antonio Tito Costa:

Para propositura da ação ora em exame, não se deve dar a elasticidade sugerida pelo eminente doutrinador Tito Costa que aceita o eleitor, associação de classe e sindicatos como partes legítimas para aforá-la. Essa amplitude não condiz com a dinâmica célere e específica do Direito Eleitoral; enfraquece os partidos políticos; dificulta a manutenção do segredo de justiça do processado, exigido pela Lei Maior, e propicia o ajuizamento de ações temerárias, políticas, e sem fundamento mais consistente, também não tolerado. Por fim, porque essa legitimidade processual ativa mais abrangente, nesta fase de obtenção do mandato, se ela é restrita na fase de obtenção da candidatura, com o proceso de registro?

A elasticidade no tocante aos legitimados ativos, também é defendida pelo eminente doutrinador NIESS( 1996, P. 54):

... pensamos que, se não há nenhuma limitação específica de origem constitucional ou legal, deve prevalecer a possibilidade genérica que emerge da lei processual civil. As normas restritivas de direito não aceitam aplicação analógica com a ampliação de seu alcance: a legitimidade particularmente prevista para outras ações eleitorais não se impõem sobre a ação de impugnação de mandato eletivo...

O Tribunal Superior Eleitoral, não admitiu o eleitor como legitimado ativo, ou seja adotou posição restritiva, de forma que os eleitores não possuem legitimidade ad causam, conforme se depreende do disposto a baixo:

1. Ação de impugnação de mandato eletivo (Constituição Federal, art. 14,§ 11) Legitimidade ad causam (Lei Complementar nº 64/90, art.22). Não têm legitimidade ad causam os apenas eleitores. Recurso conhecido e provido nesta parte..." (Acórdão nº 11.835, Santo Antônio da Platina-PR, Publicado no DJU de 29.7.94, relator Ministro Torquato Jardim).

O Ministério Público em sede de AIME poderá atuar na qualidade de parte mesmo que não haja expressa disposição legal, já que é responsável pela defesa da ordem jurídica eleitoral e do Estado Democrático de Direito. Será competente para propropr a Ação Impugnatória o Promotor Eleitoral, quando o diplomado for Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador; caberá ao Procurador Regional Eleitoral, a propositura da Ação quando o diplomado for: Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital e por fim, pertence ao Procurador-Geral Eleitoral a competência para propositura da AIME nas hipóteses dos diplomados serem o Presidente da República e o Vice - Presidente da República.

### 3.6 LEGITIMIDADE PASSIVA

No pólo passivo da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), deverão figurar os candidatos eleitos, e acusados de utilização para alcance dos cargos eletivos de abusos de poder econômico, corrupção e fraudes.

Tratando-se de eleições majoritárias, devem figurar no polo passiva da AIME os candidatos a vice e os suplentes, constituindo- se estes como litisconsórcio passivo necessário.

De acordo com o disposto nos arts. 46 e 47 do Código de Processo Civil (CPC), o litisconsórcio passivo acontece quando duas ou mais pessoas assumem a posição de autor ou de réu, unidas em um mesmo interesse, quando isto ocorre o processo somente poderá prosseguir com a presença de todos os interessados.

Art. 46 Duas ou mais pessoas poderão litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I – entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente a lide;

II – os direitos ou as obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito;

III – entre as causas houver conexão pelo objeto ou pela causa de pedir;

IV – ocorrer afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito.

Parágrafo único. O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa. O pedido de limitação interrompe o prazo para resposta, que recomeça da intimação da decisão.

Art. 47 Há litisconsórcio necessário quando por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes, caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.

Segue-se a posição do Tribunal Superior Eleitoral(TSE),no acórdão nº 14.979,que teve como Relator Ministro Marco Aurélio, publicado no DJU de 26.5.95, prevalecendo a natureza do litisconsórcio passivo necessário entre titular e vice, e suplentes de senador. (RAMAYANA, 2005, p. 310):

Diz o acórdão nº 14.979- Brasília -DF. Relator Ministro Marco Aurélio: " Ação de impugnação a mandato. Litisconsórcio. Natureza. Prazo de decadência. Nas eleições em geral, o voto atribuído ao candidato beneficia, automaticamente, o Vice que com ele compõe a chapa. Evocado na ação de impugnação ao mandato- § 10 do art. 14 da Constituição Federal- vício capaz de contaminar os votos atribuídos à chapa, impõe-se a observância do litisconsórcio necessário unitário, devendo a ação, dirigida contra ambos os mandatos, estar ajuizada no prazo decadencial de quinze dias. Litisconsórcio necessário unitário. Citação dos litisconsortes. Atuação de órgão investido do ofício judicante. Decadência. O que previsto no p. único do art. 47 do Código de Processo Civil- determinação no sentido de o autor vir a promover a citação de todos os litisconsortes necessários- pressupõe não esteja consumada a decadência. Deixando o autor para ajuizar a ação no último dia do prazo fixado, o fazendo de modo incompleto, descabe a providência, no que jungida à utilidade. O preceito não tem o condão de ressuscitar prazo decadencial já consumado ".

Destaca-se ainda posição em sentido contrário do reconhecimento do litisconsórcio passivo necessário, proferido no Acórdão nº 11.640, Curitiba-PR, TSE,relatado pelo Ministro Flaquer Scartezini, publicado no DJU de 8.4.94, ( RAMAYANA, 2005, p. 308):

" Mandato eletivo. Cassação. Governador de Estado. Ação de impugnação. Constituição Federal, art. 14, §§ 10 e 11. Auto-aplicabilidade. Procedimento. Julgamento. Competência. 1. Justiça Eleitoral. Competência: é da competência da Justiça Eleitoral, por seu órgãos, conforme se trate de mandato eletivo municipal, estadual ou federal, o conhecimento e julgamento de ação de impugnação de mandato eletivo fundada no art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição de 1988. In casu , em se tratando de mandato eletivo de Governador de Estado, a competência originária é do respectivo Tribunal Regional Eleitoral. 2. Inicial. Inépcia: A inicial da ação de impugnação de mandato eletivo deve conter os elementos de convicção que permitam revelar, de imediato, que a pretensão deduzida está apoiada em situação fática, que será apurada no curso do procedimento, mediante adoção do rito ordinário previsto no Direito Processual Civil. Não é inepta, portanto, a inicial que indicou os elementos essenciais caracterizadores da fraude que teria viciado o processo eleitoral, influenciado na livre manifestação da vontade do eleitor. 3. Preclusão: A notícia de ocorrência de fraude, corrupção ou abuso do poder econômico praticado no curso do processo eleitoral deve ser levada ao conhecimento do órgão jurisdicional competente no prazo previsto no art. 14, § 10, da Constituição Federal, não se podendo falar de preclusão se proposta a tempo. 4. Vice-Governador. Litisconsorte passivo necessário. Inexistência: na ação de impugnação ao mandato eletivo proposta contra o Governador de Estado, o Vice- Governador com ele eleito não se torna litisconsorte passivo necessário, porquanto, com a diplomação, cada um se torna dono do produto de sua eleição, mormente quando a inicial não pediu a cassação de ambos os mandatos eletivos. Inexiste, no caso, identidade de causa de pedir, pelo simples fato de não ter havido nenhum pedido. 5. Devido processo legal. Contraditório. Prova emprestada. É nulo o processo a partir do momento em que foram juntados aos autos documentos de provas colhidos em processo outro, do qual o impugnado não foi parte. O contraditório ali observado não exclui nem substitui o que deve ser garantido no curso da ação de impugnação, mormente quando essa prova serviu de fundamento à decisão final".

Não podemos confundir a questão da nulidade dos votos atribuídos a chapa com a inelegibilidade conferida a cada candidato individualmente, já que pode-se anular os votos atribuídos a chapa, mas a inelegibilidade conferida refere-se a pessoa do candidato isoladamente.

A citação do vice, como litisconsórcio passivo necessário, torna-se indispensável para garantia da defesa da segurança do processo eleitoral, não permitindo a impunidade daqueles que alcançaram o mandato por meio de um processo repleto de ilicitudes. A chapa é una e indivisível, conforme se depreende do art. 91 do Código Eleitoral, se a chapa está eivada de vícios, será necessário a citação de todos os seus componentes para garantir um contraditório e uma ampla defesa eficazes.

### 3.7. A AIME E SUA RELAÇÃO COM A AIJE

A Lei Complementar 64 de 18 de maio de 1990 estabelece os casos de inelegibilidade, prazos de cassação e regulamenta a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) nos termos do § 9º do artigo. 14 da Constituição Federal de 1988. Apresentando-se a Ação de Investigação Judicial Eleitoral como uma ferramenta utilizada durante o processo eleitoral, especificamente durante as campanhas eleitorais, contra candidatos ou pessoas que tenham contribuído com eles, com a prática de ilícitos eleitorais sob a forma de abuso do poder econômico, abuso do poder político ou de autoridade e abuso dos meios de comunicação social.

O § 9º do artigo 14 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº4 de 07 de junho de 1994, dispõe:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto secreto com valor igual para todos e nos termos da Lei, mediante:

(...)

§ 9º Lei complementar estabeleceria outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Deste modo, encontra-se no parágrafo acima apresentado a previsão legal da Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Em observância ao estabelecido no texto constitucional, tais dispositivos foram regulamentados pela Lei Complementar nº 64/90. Portanto, a ação de investigação é manejada durante o período de realização das campanhas eleitorais, contra candidatos que abusam do poder econômico, do poder político ou de autoridade e ainda, abusam dos meios de comunicação social, além do mais, poderá ser empregada como fundamentação do Recurso Contra a Diplomação-RCD e da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral tem por finalidade proporcionar condições de normalidade e legitimidade das eleições, como também, proteger o interesse público, ou seja, garantir a normalidade e legitimidade do processo de escolha dos representantes do povo, promovendo a apuração de fatos suscetíveis de afetar a igualdade do pleito eleitoral e principalmente a ocorrência danosa da influência do abuso do poder econômico, do exercício

de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Nesse contexto, destaca-se as sábias palavras de Barreto (apud FARIAS, 2005, p. 37) quando faz referência a ao objeto da Ação de Investigação Judicial Eleitoral:

“ excluir da disputa eleitoral, através da declaração de inelegibilidade, todos os que contribuírem e os candidatos que forem diretamente beneficiados pelo abuso, desvio ou uso indevido do poder econômico e político, pela utilização dos meios de comunicação e de veículos oficiais para fins eleitorais”

Assim sendo, encontra-se enumerado no artigo 19 da Lei das Inelegibilidades as hipóteses de cabimento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, de forma que, poderá ser impetrada a referida ação para apuração de transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, e abuso do poder econômico ou político em detrimento da liberdade do voto. Já o inciso XIV do artigo 19 estabelece os efeitos da ação de investigação, porque é decretada a inelegibilidade do representado para eleição em andamento, cominação de sanção de inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos três anos subsequentes e a cassação do registro do candidato, nos seguintes termos:

Art.22

XIV – julgada procedente a representação, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 3 (três) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico e pelo desvio ou abuso do poder de autoridade, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e processo crime, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar.

Com relação a natureza jurídica da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, depreende-se do artigo 22 da Lei Complementar 64/90 que o instrumento processual utilizado para fins de ajuizamento da AIJE é a representação, que possui tramitação diante da Corregedoria-Geral, quando se tratar de eleições presidenciais; perante as Corregedorias Regionais, para eleições estaduais; e junto aos Juizes Eleitorais, nas eleições municipais. Deste modo, extrai-se do artigo acima mencionado que a ação de investigação, assumi natureza jurídica de procedimento administrativo eleitoral.

Apresenta ainda, natureza investigatória, uma vez que a ação de investigação, destina-se a restringir a prática de atos propensos a afetar a igualdade de um pleito eleitoral, como por exemplo, o abuso do poder econômico, político ou de autoridade. Por fim, a ação de

investigação assumi natureza jurisdicional de caráter constitutivo, porque aplica ao candidato a pena de cassação do registro do mandato ou do diploma eleitoral, assim como, pode apresentar-se sob a forma de natureza jurisdicional de caráter declaratório, quando declara a inelegibilidade de algum candidato bem como dos que colaboraram para a prática do ato.

Por tudo já exposto, constata-se que a Lei das Inelegibilidades ao conferir maior eficácia ao disposto no § 9º do artigo 14 da CF/88, instituiu uma ação processual, que tramitará segundo o rito sumário, assegurado nos termos da Lei Complementar anteriormente referida o contraditório e a ampla defesa.

A impetração da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, durante o período de realização das campanhas eleitorais, tem por objetivo, decretar a inelegibilidade do candidato ou de quem tenha contribuído para a prática de atos potencialmente lesivos a normalidade e igualdade do processo eleitoral. Nesse caso, verifica-se a eficácia constitutiva da norma, através da sanção da decretação da inelegibilidade, para eleição em andamento ou para as eleições que se realizarem nos três anos subsequentes a eleição em que se verificou o fato.

Na hipótese de a sentença ser prolatada antes da eleição procede-se a devida cassação do registro do candidato, sendo o mesmo, impedido de concorrer ao pleito. Por outro lado, caso a sentença apenas venha a ser prolatada no período compreendido entre a eleição e a diplomação, ocorrerá o bloqueio da diplomação do candidato, ou seja, sem a diplomação o candidato não pode exercer o mandato.

No entanto, se a sentença for julgada procedente após a diplomação, o candidato poderá exercer seu mandato, mesmo com seu registro de candidatura cassado e decretado sua inelegibilidade, porque o diploma já havia sido expedido, sendo o mesmo, o ato jurídico que legitima o exercício do mandato.

Ressalte-se que na ocorrência desta última hipótese, qual seja sentença prolatada após a diplomação e o candidato no exercício pleno do mandato, servirá a Ação de Investigação Judicial Eleitoral para fundamentar a propositura de uma futura Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME).

Nesse sentido destacamos, as sábias lições do ilustre eleitoralista Farias (2005, p. 43) quando discorre acerca da Ação de Investigação Judicial Eleitoral:

A investigação judicial não possui qualquer relação de prejudicialidade com a ação de impugnação de mandato eletivo, nem mesmo se trata de pedidos conexos. Na realidade, são instrumentos que devem ser utilizados em conjunto com o intuito de evitar a conquista do mandato eletivo de maneira abusiva.

Deste modo, a ação de investigação prevista na Lei da Inelegibilidades, destinada a restringir a prática de atos propensos a comprometer a igualdade e lisura do processo eleitoral, poderá ser aproveitada como prova na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, que é o instrumento constitucional, utilizado para desconstituição do mandato alcançado com a utilização de ilícitos eleitorais, configurados sob a forma de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

## 4 DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS DA AIME

Prevê o texto constitucional, nos parágrafos 10 e 11 do art. 14, os requisitos da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), consistindo de suma importância atribuir destaque aos mesmos:

Art. 14

§ 10 O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas do abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11 A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Dos parágrafos acima destacados, depreende-se que a AIME apresenta como requisitos constitucionais, a necessidade de que ela seja ajuizada objetivando combater os vícios ( abuso do poder econômico, corrupção e fraude) que tornaram o mandato eletivo ilegítimo, sua tramitação em segredo de justiça e a necessidade de que ela seja impetrada com responsabilidade evitando-se assim sua utilização como meio de desavença política.

### 4.1 O PRAZO PARA PROPOSITURA DA AIME

Encontra-se fixado no parágrafo 10 do artigo 14 da Constituição Federal de 1988, o prazo para ajuizamento da ação de impugnação, 15(quinze) dias contados a partir da diplomação. Entende-se por diplomação o ato administrativo obrigatório no processo eleitoral, de entrega aos eleitos do título expedido pela Justiça Eleitoral, conferindo-lhes legitimidade para exercício do mandato eletivo. Sendo assim, sem diplomação, não existe mandato para o eleito, sendo impossível, sob pena de carência, se ajuizar a ação antes da diplomação.

Depreende-se da doutrina e jurisprudência dominantes acerca do tema, que o mandato eletivo poderá ser impugnado, no prazo de 15 dias perante a Justiça Eleitoral, contado este prazo a partir da diplomação, sendo a ação instruída com prova do abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

Encontra-se nos ensinamentos dos grandes eleitoralistas do país que o prazo para propositura da ação de impugnação ao mandato eletivo possui natureza decadencial, sendo iniciada a sua contagem no dia seguinte à diplomação, não se suspendendo ou interrompendo em razão de sábados, domingos ou feriados, nem mesmo com o estabelecimento de férias forenses.

Destacamos as sábias lições do ilustre eleitoralista Farias (2005, p. 69) quando discorre sobre a natureza jurídica do prazo de para propositura da ação de impugnação:

Indiscutivelmente, a natureza jurídica de tal prazo é decadencial, tendo em vista que há a perda do direito em consequência do seu não-exercício dentro do mencionado prazo. Além disso, neste caso, a ação e o direito possuem origem comum, enquanto, no prazo prescricional o direito preexiste à ação, que somente aparece com a violação daquela.

O Tribunal Superior Eleitoral tem se posicionado no sentido de que o prazo de quinze dias para propositura da AIME, mesmo de natureza decadencial, não exclui a regra, em que se despreza o dia do começo e inclui-se o do vencimento. Destacamos:

Recurso especial. Ação de impugnação de mandato eletivo. Art. 14, § 10, da Constituição Federal. Prazo de natureza decadencial. Aplicação da regra do art. 184, § 1o, do Código de Processo Civil. Recurso conhecido e provido. O prazo em comento, conquanto de natureza decadencial, sujeitar-se-á às regras estabelecidas no art. 184 do CPC, não podendo, por isso, ter por termo final data em que não houve expediente forense (Acórdão no 15.248, de 10.12.98 – Recurso Especial Eleitoral no 15.248 – Classe 22ª/MG. (Caratinga). Relator: Ministro Eduardo Alckmin. Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral/MG. Decisão: Unânime em conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Mesmo que as eleições obedeçam prazos estabelecidos pelo calendário eleitoral para todo o país, o prazo para intentar a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo irá variar de acordo com a data marcada pelo órgão competente da Justiça Eleitoral, para a cerimônia de diplomação dos eleitos, uma vez que no calendário está prevista, tão somente, a data máxima para a realização de tal ato.

Com a impetração da ação impugnatória objetiva-se assegurar o direito a desconstituição da diplomação do eleito que utilizou meios ilícitos para conquista do mandato. Sendo a ação impetrada dentro do prazo decadencial constitucionalmente estabelecido, qual seja, 15 dias, contra todos os litisconsortes passivos, sob pena de decadência.

Ocorrendo a existência de litisconsortes passivos, os mesmos necessariamente devem estar compreendidos no polo passivo da demanda no prazo constitucionalmente estabelecido, sob pena de decadência. Sendo esse entendimento dominante na doutrina e jurisprudência do TSE merecendo-nos destacar as sábias lições do ilustre eleitoralista Fichtner (1998, p.83):

Ajuizada a ação constitucional apenas contra um dos litisconsortes passivos, necessários e unitários, se a deficiência na constituição do litisconsórcio no pólo passivo não for percebida dentro do prazo decadencial pelo juiz, a decadência operará por inteiro, de modo que atingirá, por definição, todos os ocupantes do pólo passivo da relação processual, mesmo aqueles posicionados tempestivamente, como réus, pelo autor

Por fim destacamos os ensinamentos do professor e ilustre eleitoralista Ramayana (2005, p. 293), quando aborda a questão da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil a ação de impugnação quando da existência de litisconsortes passivos:

Deve-se adotar a interpretação sistemática do disposto nos arts. 47, parágrafo único, 263, 282, 283 e 284 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente, porque as hipóteses de litisconsórcio em chapa una e indivisível ensejam sentença, que atingirá a situação jurídica do vice, que também foi eleito, independentemente da regra estipulada no art. 18 da Lei Complementar nº 64 de 18 de maio de 1990.

A ação de impugnação ao mandato eletivo deverá ser proposta no prazo estabelecido no parágrafo 10 do artigo 14 da Constituição Federal de 1988, 15 dias contados a partir da diplomação, apresentando o referido prazo natureza decadencial, não admitindo interrupção ou suspensão, e finalmente, existindo litisconsortes, todos devem ser incluídos no polo passivo da demanda.

#### 4.2.A PROVA NA AIME

De acordo com Chiovenda (apud FARIAS, 2005, p.74) “provar significa formar a convicção do juiz sobre a existência ou não de fatos relevantes no processo”. E no que pertine a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, o autor basicamente deverá provar a existência de ilícitos eleitorais que contaminaram a aquisição do mandato, notadamente, o abuso do poder econômico, corrupção, ou fraude, de acordo com o disposto no § 10, do Art. 14 da Constituição Federal de 1988.

Para propositura da Ação impugnatória não exige-se prova pré-constituída, esta por sua vez é necessária para propositura do Recurso Contra a Diplomação - RCD, sendo imprescindível para propositura da ação de impugnação apenas a demonstração de um "razoável indício probatório", demonstrado pelo *fumus boni iuris*, onde podemos destacar a prova testemunhal, documental, documentos públicos ou mesmo particulares, analisadas sob critérios razoáveis e plausíveis, que permitam a apreciação jurisdicional, evitando-se a temeridade ou a má-fé.

Neste contexto, podemos destacar o posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral acerca da não possibilidade de impetração de ação de impugnação com o fim de conseguir recontagem de votos:

" Eleitoral. Ação de impugnação de mandato. CF, art. 14, § 10. Prova: início. Recontagem de votos: impossibilidade. I- A ação de impugnação de mandato não exige, para a sua propositura, a apresentação, com a inicial, de toda a prova da fraude, dado que o impugnante poderá demonstrá-la na instrução da causa (CF, art. 14, § 10). Com a inicial, entretanto, deverá o impugnante produzir, pelo menos, um começo de prova da fraude, ou indicar a ocorrência de indícios, sérios, não sendo possível a utilização de ação de impugnação de mandato para o fim de obter recontagem de votos. II- Precedente do TSE: Recurso nº 8.715/AL (Acórdão 11.046). III- Agravo provido. Recurso especial conhecido e provido " (Acórdão nº 11.919- Forquilha-CE- Relator Ministro Carlos Velloso. Publicado no DJU de 10.2.95).

A prova na AIME poderá ser produzida na instrução processual, tendo em vista que o § 10 do Art.14, não determinou que a inicial fosse acompanhada de toda a prova dos atos ilícitos, como também, em consonância com o disposto no Código de Processo Civil, nos seus Arts 397 e 399:

A prova pré-constituída é exigível para a interposição do Recurso Contra a Diplomação, disciplinado no Art. 262, incisos I a IV, do Código Eleitoral. No Recurso Contra a Diplomação emprega-se como conteúdo probatório a Investigação Judicial Eleitoral ou mesmo representação, quando a mesma não foi julgada em tempo adequado para decretar a cassação do registro, segundo preceitua o Art. 14, inciso XIV, da Lei Complementar 64 de 18 de maio de 1990.

Art.14

XIV – julgada procedente a representação, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 3(três) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico e pelo desvio ou abuso de poder de autoridade, determinando a remessa dos autos ao

Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e processo crime, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar.

Na hipótese de representação, será imprescindível que o legitimado ativo da mesma, utilize-se das mesmas provas para motivar a interposição do Recurso Contra a Diplomação, uma vez que, a doutrina e jurisprudência são unânimes em não admitir a produção de prova em grau recursal. Em sentido oposto, a prova produzida na Investigação Judicial Eleitoral, ou mesmo ocasionais provas supervenientes, poderão ser renovadas quando da interposição da Ação de Impugnação ao Mandato Eletivo.

Além disso, quando do exame das provas, utiliza-se os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, pelo órgão judiciário competente, Juiz Eleitoral, quando o diplomado for Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador; Tribunal Regional Eleitoral: Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital e Tribunal Superior Eleitoral nas hipóteses dos diplomados serem o Presidente da República e o Vice-Presidente da República, em conformidade com o Art. 23 da Lei das Inelegibilidades, aplicável subsidiariamente, dentro de uma interpretação sistemática para as Ações de Impugnação ao Mandato Eletivo.

Art. 23 O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.

Depreende-se do artigo acima apresentado que o órgão judicial eleitoral competente para o julgamento, poderá diligenciar independentemente da manifestação da parte, no sentido de apreciar os fatos ainda que não alegado pelas partes, buscando salvaguardar o interesse público de lisura eleitoral, preservando a intangibilidade dos votos.

Ainda com relação a prova na ação de impugnação, é importante destacar que o Código Eleitoral em seu artigo 351, iguala o filme cinematográfico e o disco fonográfico aos documentos para fins penais, diversamente do estabelecido no direito penal comum, este por sua vez, estabelece: forma escrita; autor determinado; manifestação de vontade e relevância jurídica.

Finalmente, merece ser destacado os ensinamentos do eleitoralista Ramayana (2005, p. 296), quando abordando a prova na ação de impugnação esclarecenos o rito a ser seguido na referida ação:

A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo que segue o rito ordinário, na ausência de Lei disciplinando-a, em razão do disposto no arts. 271, 272, parágrafo único e 282, do Código de Processo Civil, portanto cabe todo o exame instrutório, com ampla produção de provas, perícias etc., servindo aos legitimados ativos como melhor opção, quando não possuem provas capazes de autorizar a interposição do recurso contra a diplomação, cuja celeridade é muito mais eficaz, até porque, pelo calendário eleitoral, trazido nas resoluções que minudenciam a Lei anual eleitoral, o órgão jurisdicional (TRE ou TSE), possuem prazo peremptório para julgamento dos recursos.

Ademais, aplica-se subsidiariamente a Ação de Impugnação ao Mandato Eletivo, quando da análise das provas o disposto nos artigos 364 e 389 do Código de Processo Civil e 232 a 238 do Código de Processo Penal.

#### 4.3. ABUSO DE PODER ECONÔMICO OU POLÍTICO

Encontra-se disposto no parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal de 1988 o princípio da soberania popular, admitindo ao povo uma ativa participação no processo de eleição dos governantes. Apresentando o art. 1º uma redação clara e categórica da concretização da soberania popular, quando anuncia que: “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente nos termos desta Constituição”.

No regime democrático, vigente em nosso país, as funções do governo devem ser desempenhadas em nome do povo e para o proveito da coletividade. Os que possuem o poder em suas mãos devem conduzir seus atos baseando-se nos anseios de todo o povo por ele representado. Contudo, não é bem assim que acontece na prática, já que a maioria dos detentores do poder ultrapassam as diretrizes dispostas nas legislações o que por sua vez, ocasionam o cometimento dos abusos de poder.

Ao mesmo tempo prevê o texto constitucional, no art. 37 que: “ A administração pública, direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência” Apresentam-se tais princípios como norteadores da administração pública em geral, condicionando a interpretação e aplicação de todas as normas jurídicas.

Nesse contexto, o administrador público possui o dever jurídico, de administrar a coisa pública segundo os princípios acima apresentados, sob pena de configurar-se o cometimento do abuso do poder. Constituindo assim, os princípios constitucionais condicionantes a

aplicação e interpretação das leis pelos detentores de cargos públicos, seja ele no Executivo, Legislativo e Judiciário.

O administrador público deve ajustar suas ações ao estabelecido na Lei, não lhe sendo facultado assim, fechar os olhos a finalidade legal prevista no ordenamento jurídico pátrio, devendo ainda encontrar-se em constante sintonia com a moralidade pública. Sendo assim, o agente público que concorre ou se favorece de atos que não observam a intenção da Lei, bem como os princípios constitucionais da administração pública, estará cometendo ato de improbidade administrativa segundo o art. 11 *caput* da Lei 8.429 de 2 de junho de 1992, “Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições e notadamente:”

Do mesmo modo, quando do estudo da ação de impugnação, o poder político não pode ser esquecido tendo em vista que os abusos cometidos pelos detentores do poder, durante o processo eleitoral, na captação de votos, também são coibidas pela legislação eleitoral. Depreende-se do art.1º da Carta magna que o povo detentor do poder o exerce por meio de representantes, sendo assim, o poder político é imprescindível ao desenvolvimento do Estado Democrático de Direito.

O poder político será legítimo quando sua utilização for realizada dentro dos limites traçados pela Lei, e ainda, de acordo com as finalidades públicas a que este se destina. O abuso do poder político configura-se pelo exercício de ações por parte de agentes públicos em proveito próprio ou de terceiro, ou fora dos limites legais e sem uma destinação de interesse público.

Destaca-se nesse sentido, o conceito de abuso do poder político, apresentado por Costa (2002, p. 309)

Abuso do poder político é o uso indevido de cargo ou função pública, com a finalidade de obter votos para determinado candidato. Sua gravidade consiste na utilização do munus público para influenciar o eleitorado, com desvio de finalidade. É necessário que os fatos apontados como abusivos, entretantes, se encartem nas hipóteses legais de improbidade administrativa( Lei 8.429/92), de modo que o exercício de atividade pública possa se caracterizar como ilícita do ponto de vista eleitoral.

O abuso do poder, seja econômico, ou político, contraria o estabelecido na Constituição Federal de 1988, referente a Ordem Democrática de Direito, deixando o processo eleitoral contaminado de ilícitudes, proporcionando em toda sociedade uma diminuição de crédito quanto a real efetivação da democracia no país.

Dentro desse contexto, apresenta-se a Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997, como um instrumento de normatização das Eleições em geral, dispondo acerca do registro de candidatos, da arrecação e aplicação de recursos nas campanhas eleitorais, da propaganda eleitoral em geral, do sistema eletrônico de votação e totalização de votos, dentre outros temas. A Lei 9.504/97 também enumera algumas condutas que serão vedadas aos agentes públicos nas campanhas eleitorais, buscando-se assim, conferir um certo equilíbrio nas disputas eleitorais, garantindo a lisura do processo eleitoral. Podemos destacar como uma das formas de abuso do poder político, o inciso VII do art. 73 da referida Lei que estabelece regras destinadas a garantir o equilíbrio econômico na busca pelo mandato eletivo:

Art.73- São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidade entre candidatos nos pleitos eleitorais:

...

VII- realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.

Do mesmo modo podemos destacar o art. 41-A, que preceitua captação ilícita do sufrágio o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição. Consistindo o ato ilícito dipificado no art.41-A de cometimento exclusivo do próprio candidato.

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

No caso de alguém, em nome do candidato, prometer, doar, oferecer ou entregar ao eleitor algum bem ou vantagem pessoal, com a finalidade de obter-lhe o voto, estará cometendo abuso de poder econômico ou mesmo corrupção.

O bem jurídico tutelado pelo art.41-A é a vontade do eleitor na escolha de seus representantes no processo eleitoral. Nesse sentido, para caracterização do ilícito descrito no art.41-A, necessário será a comprovação da conduta realizada pelo candidato, sendo

irrelevante saber se o leitor votou ou não no candidato que se utilizou da prática de tais ilícitos.

Além disso, quando do estudo das hipóteses de cabimento da ação de impugnação, previstas no § 10 do art.14 da CF/88, destaca-se a Lei Complementar nº 64 de 18 de maio de 1990, que busca moderar o equilíbrio no processo eleitoral, sancionando, com a decretação judicial de inelegibilidade, os candidatos que se favorecerem pelo abuso do poder econômico na aquisição do mandato.

Por fim o Tribunal Superior Eleitoral apresenta posicionamento no sentido de que para caracterização do abuso do poder econômico, não será necessário provar o nível de comprometimento da lisura do resultado do pleito eleitoral, bastando a prova da mera probabilidade ou potencialidade do uso de meios capazes de tornar o mandato ilegítima, suficientes para procedência da ação impugnatória.

Nessa acepção, destaca-se importante julgado proferido pela Corte Superior Eleitoral por meio do acórdão de nº 12.343(1993 apud FICHTNER, 1998, P. 117) onde extrai-se o seguinte ensinamento:

“É evidente que a influência do abuso no resultado, um nexo de causalidade entre o abuso e o resultado, é de exigir-se, mas sua verificação sujeita a uma apreciação realística dos indícios e circunstâncias de cada caso, que jamais se poderá provar matematicamente, que não fora o abuso o resultado teria sido diverso.”

Por tudo já exposto, chega-se ao entendimento de que o abuso do poder exteriorizado sob a forma econômico apresenta sua ocorrência tipificadas na legislação eleitoral como também em leis esparsas, no entanto, tais dispositivos não podem tipificar a ocorrência todas as formas de abuso. já que no atual cenário político do país, diuturnamente são criadas as mais diversas formas de abusos, como por exemplo a utilização dos meios de comunicação como construção da opinião pública.

Sendo assim, o abuso do poder econômico para fins de impetração da ação de impugnação de mandato eletivo, consiste no uso indevido de recursos com o objetivo de conquistar a preferência dos eleitores abusando de sua miséria, falta de instrução e até mesmo da ausência de formação moral.

#### 4.4.CORRUPÇÃO

A corrupção eleitoral encontrar-se tipificada no art. 299 do Código Eleitoral, nos seguintes termos:

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar, receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter voto e para conseguir ou promover abstenção, ainda que não seja aceita.

Pena – reclusão até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Na esfera eleitoral, o crime de corrupção poderá apresenta-se sob duas formas, a ativa e a passiva. Ocorrerá corrupção sob a forma ativa quando o candidato ou pessoa agindo em seu nome, utilizando-se de vantagens almeja a conquista ou mesmo a promessa de voto por parte do eleitor. A corrupção passiva estará configurada quando o eleitor pede ou mesmo recebe vantagem para atribuir o voto ou abster-se do mesmo em favor de determinado candidato.

O Código Penal no artigo 317, tipifica o crime de corrupção passiva, conforme o disposto:

Art.317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida , ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena- reclusão, de dois a doze anos, e multa.

O artigo 333 também do Código Penal , ainda sobre corrupção, dispõe acerca da forma ativa:

Art. 333. Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena- reclusão, de dois a doze anos, e multa.

Encontra-se a corrupção sob a forma ativa e passiva, no âmbito do Direito Eleitoral, assim como no Direito Penal. De forma que a corrupção tipificada pelo Código Eleitoral é uma composição da corrupção ativa e passiva disposta pelo Código Penal brasileiro. Depreende-se da leitura dos artigos apresentados que o crime de corrupção não se trata de crime próprio de candidato.

O crime de corrupção poderá ser cometido por qualquer pessoa, tendo em vista que é um tipo penal que não demanda condições específicas do autor, restando assim configurado como crime comum, podendo ser praticado por qualquer um e a qualquer tempo, bem como não será necessária a participação direta do candidato, configurando-se a corrupção pelo simples ato em benefício de sua candidatura.

Para configuração do crime de corrupção, será suficiente a simples oferta ou promessa ou mesmo solicitar retribuição, ainda que as mesmas não sejam aceitas. Ressalte-se que a mera tentativa será punida na forma da lei. Por fim, a restrição da conduta criminosa ao ato de oferecer ou prometer essa retribuição aos eleitores, apesar expressamente tipificada pelo art. 299 do Código Eleitoral, jamais poderá ser satisfatória para a obtenção da impugnação do mandato. Para configuração dos efeitos pretendidos com a impetração de uma ação de impugnação, não será suficiente apenas a configuração do crime de corrupção, necessário será a demonstração de que os fatos tenham ocorrido em intensidade capaz de afetar a lisura e a normalidade da eleição, de forma a alterar o resultado das urnas.

#### 4.5.FRAUDE

Segundo depreende-se do § 10 do artigo 14 da Constituição Federal de 1988, a fraude constitui um dos meios ensejadores de vícios no processo eleitoral, que possibilita o ajuizamento da ação de impugnação de mandato eletivo. A fraude para efeito de AIME é a fraude à lei e a simulação de atos jurídicos praticados durante o processo de escolha dos representantes do povo. Constitui o ato de simular com sendo o mesmo que fingir, dar aparência de real com o objetivo de enganar.

A prática de atos ilícitos mediante a fraude, durante o processo eleitoral é ilustrada pelo nobre eleitoralista Farias (2005, p. 90) quando discorre acerca da ação de impugnação de mandato eletivo:

Dentre os fundamentos que permitem a propositura da ação de impugnação de mandato eletivo, a fraude é o de maior abrangência, sendo, muitas vezes, o instrumento utilizado para o próprio alcance do abuso de poder econômico ou corrupção, através da utilização de meios ardilosos e artifícios para conquista do ilícito desejado, devendo ser compreendido em sentido amplo, abrangendo tanto a simulação quanto o descumprimento da lei, até mesmo, para dar uma maior fetividade ao instrumento constitucional.

A fraude para implicação da concretização de uma ação impugnatória, poderá ser verificada em qualquer atividade que venha a embaçar a normalidade e legitimidade durante o processo eleitoral, desvirtuando a vontade do eleitorado. Conseqüentemente, pode-se conceituar fraude, para fins de ação de impugnação, o ato de descumprir e fingir o cumprimento da Lei, com o objetivo de embaçar a normalidade e legitimidade do processo eleitoral.

Um exemplo bastante mencionado pela doutrina acerca de fraude eleitoral, é o mapismo, que era muito praticada no passado, configurando-se pela inserção de dados falsos nos mapas da votação, alterando-se assim a vontade dos eleitores e conseqüentemente o resultado do pleito. Podemos ainda, encontrar a fraude tipificada como crime eleitoral, no processo de alistamento( arts. 290 e 291), em alguns atos partidários( arts. 319, 320 e 321), no processo de votação( arts. 307 a 311), e por fim a fraude igualmente poderá ocorrer no processo de apuração( arts. 315 a 318).

Finalmente destaca-se nos dias atuais, como uma modalidade de fraude, a movimentação de eleitores, transferidos em grupos, de uma cidade para outra, conforme depreende-se dos artigos 289 a 291; 349 e 350 do Código Eleitoral. Com o fim de reprimir essa prática fraudulenta a Corregedoria-Geral, por meio das Corregedorias Regionais Eleitorais nos Estados, tem firmemente organizado constantes revisões do eleitorado nacional, procurando assim, confirmar a residência do eleitor nos perimetro da zona eleitoral em que encontra-se inscrito, mediante apresentação e conferência de documentos no cartório eleitoral.

#### 4.6.A TRAMITAÇÃO EM SEGREDO DE JUSTIÇA

A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo possui sua tramitação em segredo de justiça, segundo inteligência do § 11 do artigo 14, primeira parte, da Constituição Federal de 1988, de forma que, não serão divulgados ao público os fatos apresentados na ação impugnatória. Constituindo assim, a violação do preceito constitucional, causa de nulidade do processo.

Em sentido contrário ao artigo acima apresentado, encontra-se o inciso LX, do artigo 5º da Constituição Federal, porque institui que “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”, consagrando assim o princípio da publicidade dos atos processuais.

A ação de impugnação é a ferramenta dirigida a segurança do Estado Democrático, garantindo a normalidade e legitimidade do processo eleitoral, assegurando-se a verdadeira vontade popular exercida no pleito eleitoral. Sendo assim, não possui o fim de abordar a intimidade do concorrente ao mandato eletivo.

Além disso, não resta dúvida de que em sede de ação impugnatória, não existe interesse público que motive a tramitação em segredo de justiça. A publicidade dos atos só confirma a eficácia do processo eleitoral, tendo em vista que é assegurado ao povo, escolher dentre os vários postulantes a cargos eletivos, aquele que melhor represente seus anseios e necessidades.

Dentro da temática apresenta, é importante colecionar os ensinamentos do eminente doutrinador Bispo (2004, p.55), quando nos esclarece a cerca da necessidade do segredo de justiça, o que por sua vez torna-se de fundamental importância transcrevermos:

A razão do segredo de justiça nessa Ação esta intimamente interligada a um outro dispositivo constitucional, que garante a presunção de inocência do acusado, antes que a sentença condenatória transite em julgado. As paixões desencadeadas pelo fenômeno eleitoral são das mais exacerbadas, e pode acontecer que a Ação intentada contra o vitorioso, tenha apenas escopo de execrá-lo e atormentá-lo, criando uma situação artificiosa de suspeitas vagas e indefinidas, sem qualquer propósito sério e sem chances de vitória contra o Impugnado. Ai o autor da Ação estaria incorreto na litigância de má-fé, pois a manejaria maliciosamente ou de forma temerária. Mas a publicidade dos atos processuais agravaria ainda mais os padecimentos de um candidato que sofresse tal arremetida, pois além de ser como visto, maliciosa e, ou, temerária, ainda estaria exposto no pelourinho das especulações publicas, acendidas ao roubo, por se tratar geralmente de assunto incendiário, pela natureza política do debate travado na Justiça.

Por tudo já exposto, chega-se ao entendimento de que é necessário que a ação impugnatória tramite em segredo de justiça, no entanto, não podemos esquecer o disposto no inciso IX, do artigo 93 da Constituição Federal de 1988, quando estabelece que:

Art.93

IX Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

De tal modo que a tramitação da ação impugnatória deverá ser realizada em segredo de justiça, sendo ao final conferido publicidade do julgamento tendo em vista o exposto no inciso acima apresentado. O sigilo conferido a ação de impugnação pela Constituição Federal

destina-se a todos os participantes do processo, incluindo-se nesse sentido, as partes interessadas, os serventuários da justiça e inclusive o próprio juiz.

A não observância do disposto no § 11 do artigo 14 poderá acarretar a nulidade do processo, como ao mesmo tempo ocasionar sanções, restrições e medidas penais e administrativas contra quem violou um preceito constitucional.

Além disso, a comprovação de impetração de ação impugnatória de forma temerária ou má-fé ensejará a responsabilização do autor pelos danos causados nos termos dos artigos 16 e 18, § 2º do Código de Processo Civil em consonância com o disposto no artigo 25 da Lei Complementar nº 64 de 18 de maio de 1990, que estabelece como crime eleitoral a propositura de ação de impugnação de forma temerária ou de má-fé.

Finalmente, pode-se concluir que a ação de impugnação não deve ser manejada com a finalidade de desestabilizar o andamento da gestão exercida pelo possuidor do mandato, assim como não deve ser impetrada para atingir de forma pessoal, o detentor do mandato eletivo, sendo punida na forma da Lei, a propositura de ação de impugnação de mandato eletivo de forma temerária ou de má-fé.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com os princípios democráticos, todo poder emana do povo e deverá ser sempre exercido em seu nome e em seu benefício através de representantes eleitos, de acordo com o princípio fundamental da soberania popular. Não resta dúvida de que o resultado das eleições precisa corresponder a vontade do povo.

A Constituição Federal de 1988 estabelece uma série de regras a respeito do exercício dos Direitos Políticos, em seu artigo 14 destinados a garantir a normalidade e a legitimidade das eleições, contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

A AIME é o meio utilizado dentro do ordenamento jurídico, para coibir a utilização de meios ilícitos no processo eleitoral, decretando a inelegibilidade do candidato que se utilize de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude na aquisição do mandato eletivo.

Atualmente observa-se um grande número de ajuizamento de ações objetivando desconstituir mandatos conseguidos através da utilização de meios ilegais, sendo a AIME principalmente, sob a ótica do nosso Estado, o grande motivo de inúmeras discussões, o que desperta o nosso interesse em estudá-la de forma mais aprofundada.

No primeiro capítulo tratou-se dos Direitos Políticos, observado sempre a importância da aquisição do mesmo para a caracterização efetiva do cidadão. A CF/88 estabelece que para aquisição da capacidade eleitoral passiva, o postulante a um cargo eletivo necessita do cumprimento de alguns requisitos: nacionalidade brasileira, pleno exercício dos direitos políticos, alistamento eleitoral, domicílio eleitoral na circunscrição, filiação partidária e idade mínima de acordo com o cargo ao qual se candidata. Destacou-se principalmente as inelegibilidades constituídas pela perda do direito de se eleger, presentes na CF/88 e na Lei Complementar 64/90( Lei das inelegibilidades). Importante também destacar-se que os direitos político negativos( inelegibilidade) podem ser readquiridos.

Foi tratado no segundo capítulo do histórico da Ação, sua base legal, natureza jurídica, sua legitimidade ativa e passiva. Ao final tratou-se de sua relação com a AIJE , que também é um importante instrumento de controle da moralidade eleitoral, servindo como inclusive de fonte probatória para a propositura da AIME . A AIJE objetiva oferecer condições para a normalidade e legitimidade das eleições resguardando o interesse público que consiste na lisura do pleito.

Abordou-se no terceiro capítulo os requisitos constitucionais da AIME, já que esta é uma Ação puramente Constitucional Eleitoral, apresentando como requisitos para sua propositura a prova do abuso do poder econômico e político, corrupção ou fraude. Lembrando-se que dentro da AIME admite-se a produção de prova no transcorrer da instrução processual, diferentemente do que ocorre com o Recurso Contra a Diplomação que exige prova pré-constituída para a sua propositura.

O presente trabalho de conclusão de curso se mostra como indispensável ao conhecimento dos cidadãos como um todo, tendo em vista o tema, apesar de não ser novo, ser extremamente atual e fundamental para a vida dos indivíduos inseridos em uma sociedade democrática, caracterizada pelo sufrágio direto, secreto, universal e com valor igual para todos.

**REFERÊNCIAS**

BARRETO, Lauro Ribeiro Pinto de Sá. **Investigação judicial Eleitoral e Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.**São Paulo: EDIPRO, 1994.

BISPO, Chales Emerson. **Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.**2 ed. São Paulo: Editora de Direito Ltda, 2004.

CÂNDIDO, Joel J.**Direito Eleitoral Brasileiro.** 8 ed. São Paulo: EDIPRO, 2000.

CONEGLIAN, Olivar. **Lei das Eleições Comentada: Lei 9.504/97, com as alterações das Leis 9.840/99 e 10.408/02.** Curitiba: Juruá, 2002.

COSTA, Adriano Soares da. **Instituições de Direito Eleitoral.** Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

FARIAS, Rodrigo Nóbrega. **Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.** Curitiba: Juruá, 2005.

FICHTNER, José Antonio. **Impugnação de Mandato Eletivo.** Rio de Janeiro: Renovar,1998 .

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 15 ed. São Paulo: Atlas, 2004.

NISS, Pedro Henrique Távora. **Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.** Porto Alegre, editora Edipro. 1996;

PINTO, Djalma.Direito Eleitoral. São Paulo: Atlas, 2003.

\_\_\_\_\_. **Direito Eleitoral – Temas Polêmicos.** Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1994.

RAMAYANA, Marcos. **Direito eleitoral.** 4 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2005.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** São Paulo: Malheiros, 2001.

STOCCO, Rui. **Legislação Eleitoral Interpretada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.